



GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 3279 / 2023

Porto Alegre, 03 de outubro de 2023.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei, que altera os incs. I e II do *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 38-A, o *caput*, seu inc. III e o § 1º do art. 38-C, *caput* do art. 38-D; inclui o § 5º no art. 38-A da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008 e revoga o inc. II e o § 2º do art. 38-C da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008 e a Lei nº 10.725, de 13 de julho de 2009, dispondo sobre o exercício do comércio em trailer, que ora se submete à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Hamilton Sossmeier,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre

PROJETO DE LEI Nº 032 /23.

Altera os incs. I e II do *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 38-A, o *caput*, seu inc. III e o § 1º do art. 38-C, *caput* do art. 38-D; inclui o § 5º no art. 38-A da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008 e revoga o inc. II e o § 2º do art. 38-C da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008 e a Lei nº 10.725, de 13 de julho de 2009, dispondo sobre o exercício do comércio em *trailer* .

Art. 1º Ficam alterados os incs. I e II do *caput*, os §§ 1º e 3º e incluído o § 5º no art. 38-A da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, conforme segue:

“Art. 38-A.

I – a atividade for desenvolvida em veículo automotor ou *trailer*;

II – o atendimento, a manipulação de alimentos e os demais serviços ocorrerem no interior do *trailer* ou do veículo automotor, em sua parte adaptada para o comércio de alimentos;

.....

§ 1º A autorização para o comércio ambulante na modalidade Gastronomia Itinerante permitirá o exercício da atividade por meio do estacionamento do veículo ou *trailer* nos locais referidos no inc. IV do *caput* deste artigo, desde que respeitada distância mínima de:

.....

§ 3º Fica proibido o estacionamento de mais de 4 (quatro) veículos automotores ou *trailers* no mesmo raio de 100m (cem metros);

.....

§ 5º Quando a atividade for desempenhada em *trailer*, veículo definido na modalidade reboque acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, conforme Anexo I da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, deverá o comerciante:

I – ao estacionar o *trailer* no local permitido, desacoplar o mesmo do automóvel, ocupando o espaço somente com o veículo para realizar a sua atividade;

II – ao fim de sua jornada de trabalho, remover o trailer do local.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* e seu inc. III e o § 1º do art. 38-C da Lei nº 10.605, de 2008, conforme segue:

“Art. 38-C. Os veículos e suas respectivas instalações, para fins de autorização da atividade do comércio ambulante na modalidade Gastronomia Itinerante pelo órgão competente da SMDet, sem prejuízo da aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, deverão:

.....
III – deter o CRLV do veículo para o desempenho da atividade comercial;
.....

§ 1º Para fins deste artigo, o licenciamento ocorrerá após a autorização da SMDET, atendidos aos dispositivos deste artigo no que se refere aos veículos automotores, *trailers* e às suas instalações.

.....” (NR)

Art. 3º Fica alterado o *caput* do art. 38-D da Lei nº 10.605, de 2008, conforme segue:

“Art. 38-D. Os comerciantes autorizados na modalidade Gastronomia Itinerante poderão colocar toldo fixo no veículo automotor e no trailer, respeitando os padrões definidos na regulamentação desta Lei, e desde que o toldo e suas barras de apoio estejam fixadas no veículo, a uma altura superior a 2,10m (dois vírgula dez metros).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados:

I – o inc. II e o § 2º do art. 38-C da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008;

II – a Lei nº 10.725, de 13 de julho de 2009.

J U S T I F I C A T I V A :

Tenho a honra se submeter à apreciação de dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei Complementar, que revoga a Lei nº 10.725, de 13 de julho 2009 que dispõe sobre o exercício do comércio de lanches rápidos em trailer e altera a Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008 que consolida no Município de Porto Alegre , a legislação sobre comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes.

Considerando que a Lei nº 10.605, de 2008, em sua seção VII, trouxe a inclusão na gastronomia itinerante da comercialização, atendimento e preparo de alimentos em veículos automotores, denominados *Food Truck*;

considerando que a Lei nº 10.725, de 2009, que dispõe sobre os *trailers*, é taxativa e ultrapassada para os dias de hoje, no que tange ao material para sua fabricação e aos alimentos que podem ser preparados e comercializados;

considerando a definição na Lei nº 10.605, de 2008 determinando que os veículos devessem ser automotores, acabou por excluir os *trailers* da gastronomia itinerante, uma vez que os mesmos são veículos, mas não automotores, denominados como reboque, necessitando de outro veículo, este sim automotor, para poder se deslocar; e

considerando que para o atendimento, preparo e comercialização de alimentos, não há diferença entre *trailers* e *Food Trucks*, e que a determinação de ser um veículo automotor acabou prejudicando os comerciantes que possuem este tipo de veículo, Trailer.

Nesse sentido, diante da necessidade de equalizar as oportunidades e as condições de trabalho entre comerciantes com *Food Trucks* e *trailers*, faz-se necessária a alteração, na seção VII da Lei nº 10.605, de 2008, com a inclusão dos veículos *trailers* na gastronomia itinerante, bem como a revogação da Lei nº 10.725, de 2009 que trata dos *trailers* na cidade de Porto Alegre.

São estas, Senhor Presidente, as considerações que faço, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 03/10/2023, às 18:46, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **25615290** e o código CRC **5F721DDD**.